



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides, 100 - Centro
Tel: (65) 3311-4600 site: www.tangarada.serra.mt.gov.br

PROTÓCOLO
187/2021
VOLUMES: 1

Assunto: MENSAGEM VETO
do Cadastro, 24/06/2021 Hora 14:35:56
Processado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA
SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO/003/2021
Tipo: MENSAGEM DE VETO/003/2021

Mensagem de Veto

003/2021

CM/TS
Fl. 01
Pub. <i>[Signature]</i>

EMENTA:...	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.346, DE 09 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA:...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de 2021.

[Signature]
Marcelo dos Santos Ferro

Matrícula nº 16.013



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 003/2021 - AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.346, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Tangará da Serra/MT, 23 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Fundamento do Veto:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar total o Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.346 de 09 de Junho de 2021, que **“RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS COMO ESSENCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, EM TEMPOS DE CRISES OCACIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS”**, de autoria do Legislativo Municipal.

O fundamento para veto total ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.346 de 09 de Maio de 2021, por **inconstitucionalidade formal e material** tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

Art. 66 A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal **simetricamente** prevê:

Art. 58 O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

subsequente a data de sua sanção. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

Art. 80 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

Razões do Veto:

Na análise do Autógrafo de Lei nº 5.346/2021, em que pese a boa intenção do legislador, de promover a saúde da população por meio da realização de atividades e/ou exercícios físicos, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa municipal quanto às atividades essenciais durante a situação de pandemia de COVID-19, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao elencar nova atividade essencial durante a pandemia, desconsiderou Lei Federal nº 13.979, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Inicialmente, no que tange ao objeto do presente VETO de Projeto de Lei, necessário trazer à baila, o disposto na:

Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

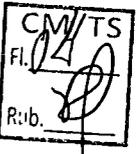
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifo nosso)

(...)

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

A Lei Orgânica do Município em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Mato Grosso e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 53, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra:

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006)

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
 - c) **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;** (grifo nosso)
 - d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
- (...).

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido observa-se que a Lei em comento previu que a competência para incluir ou excluir atividades do rol de atividades essenciais, é do Prefeito Municipal, por meio da edição de Decreto do Poder Executivo, que passa pela posterior análise dos ilustres vereadores. Não há que se falar em inclusão de atividade essencial por meio do Poder Legislativo, única e exclusivamente, uma vez que beira a ilegalidade, ao deixar de observar a legislação em vigor.

Dessa forma, quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, pois deixa de observar a legislação vigente.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/2020, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao interpretar o §9º, do Artigo 3º da Lei Federal 13.979/2020, estabeleceu que o Presidente da República pode regulamentar o que é atividade essencial, desde que respeitada as atribuições de cada esfera do Governo, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

A Constituição Federal ao dispor sobre atividade essencial em seu artigo 9º, §1º, disciplina que a Lei definirá os serviços ou atividades essenciais, com isso, foi regulamentada a Lei Federal nº 7.783/89, que definem os serviços e atividades considerados essenciais, onde as academias não são contempladas como atividade essencial.

Ressaltando-se ainda, que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", onde traz expresso quanto a adoção das medidas e ao exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais serão definidos por Decreto Federal:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de **serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.**

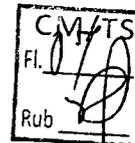
Com isso, tem-se o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, que em seu artigo 3º, §1º, traz elencadas todas atividades consideradas essenciais, sendo que no inciso LVII, estão contempladas as academias de esportes de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Portanto, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 018/2021 é inconstitucional, tanto na forma quanto na matéria, eis que não há que se falar em legitimidade do Poder Legislativo para incluir atividades essenciais em Decreto do Poder Executivo, durante a vigência da Pandemia de COVID-19.

Ademais diante da Notificação Recomendatória nº 002/2021, SIMP nº 002142-009/2021, fica clara a ilegalidade do referido Projeto de Lei, em que pese tenha sido aprovado pela Colenda Câmara.

Da Conclusão do Veto:

Em uma análise ao Projeto de Lei em comento, vislumbra a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Diante disso, com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria no Autógrafo de Lei, eis que repousa-se como vício de iniciativa tornando-se inconstitucional, além do mais contraria Lei Federal n.º 13.979/2020, estando impedida a sanção do texto integral do Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.346, de 09 de Junho de 2021, motivos que decido por **VETÁ-LO TOTAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 1º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal